



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.282-B, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 236/2007
OFÍCIO Nº 505/2008 - SF

Inscreve o nome de Maria Quitéria de Jesus no Livro dos Heróis da Pátria e dá a este nova denominação, de forma a incluir a expressão "e Heroínas"; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3.924/2008, apensado (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda, e do PL 3.924/2008, apensado (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3.924/2008

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a expressão “e Heroínas” ao nome do Livro dos Heróis da Pátria, que passa a se denominar “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Art. 2º Será inscrito o nome de Maria Quitéria de Jesus, Heroína da Independência, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília.

Parágrafo único. O disposto neste artigo dar-se-á em 21 de agosto de 2008, em razão do transcurso do centésimo quinquagésimo quinto aniversário de sua morte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 3.924, DE 2008
(Do Senado Federal)

PLS nº 296/2007
Ofício (SF) nº 1.301/2008

Altera o nome do "Livro dos Heróis da Pátria" para "Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3282/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É intitulado “Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria” o livro, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia Tancredo Neves, que se destina ao registro dos nomes dos brasileiros e brasileiras que trabalharam, com excepcional dedicação e heroísmo, pela construção e defesa do País.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

A Nobre Senadora Serys Sihessarenko apresentou o projeto de lei principal que objetivava, nos termos de sua redação original, apenas a inscrição do nome de Maria Quitéria de Jesus no Livro dos Heróis da Pátria.

A mesma Parlamentar apresentou o projeto de lei nº 3.924/2008, apensado, cujo objetivo é o de alterar o nome “Livro dos Heróis da Pátria”, que passaria a se chamar “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Entretanto ao tramitar na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, o projeto de lei principal sofreu alteração por intermédio de emenda. Com a nova redação, o art. 1º alterou o nome “Livro dos Heróis da Pátria” para “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

O projeto de lei apensado seria, portanto, desnecessário, uma vez que a medida que preconizava já estava prevista pela emenda apresentada ao projeto de lei principal. Porém, foi-lhe apresentada oportuna emenda de redação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, alterando o nome “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria” para “Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria”. A adição da preposição clarifica o texto e o faz compatível com a melhor norma do vernáculo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não resta dúvida quanto à oportunidade de se alterar o nome do livro que registra o nome daqueles que serviram a Pátria de forma a merecerem os títulos de heróis e heroínas.

O próprio caso de Maria Quitéria ilustra a oportunidade da mudança de nome do Livro, mudança esta compatível com as ações inclusivas destinadas a superar diferenças de gênero. Registrar o nome de Maria Quitéria e de tantas outras brasileiras notáveis como “heroínas da pátria”, enfatiza a identidade feminina.

Há que se lembrar que a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres representa das maiores conquistas da humanidade na vida contemporânea. Por isso, é natural que se distinga “senadoras e senadores”, “juízes e juízas”, além de “heróis e heroínas”.

Quanto à inclusão de Maria Quitéria, não subsiste qualquer dúvida, até porque a Câmara dos Deputados já aprovou projeto de lei de autoria desta relatora que eleva o “Dois de Julho”, data magna da independência da Bahia, à condição de data nacional. Nada mais justo, portanto, do que homenagear seus heróis e heroínas como a brava brasileira Maria Quitéria, cujos feitos militares na cruenta guerra da independência da Bahia merecem ser venerados por todos os brasileiros.

Por essa razão, nosso parecer é favorável ao projeto de lei principal que, com a emenda incorporada ao seu texto, ao alterar o nome do livro de registro dos nomes de heróis e de heroínas do Brasil, supre a intenção do projeto de lei apensado. A este nosso parecer é desfavorável, uma vez que a medida que preconiza já está contemplada pela texto final da proposição principal.

A emenda de redação proposta no parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado deve, porém, ser considerada para o

aprimoramento do projeto de lei: a forma “Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria” é mais adequada do que a forma “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Considerando que, por consistência, o artigo 1º e, também, o 2º do projeto de lei devem ser alterados devido à modificação acima, a solução mais clara consiste na apresentação do substitutivo em anexo.

Assim, nosso parecer é favorável ao projeto de lei principal, com a apresentação do substitutivo em anexo e desfavorável ao projeto de lei apensado.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2009.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 2008

Altera o nome do Livro dos Heróis da Pátria”, ao qual se acrescenta a expressão “e das Heroínas”, e nele se inclui o nome de Maria Quitéria de Jesus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a expressão “e das Heroínas” ao nome do Livro dos Heróis da Pátria, que passa a se denominar “Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria”.

Art. 2º Será inscrito o nome de Maria Quitéria de Jesus, Heroína da Independência, no Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será retroativo ao dia 21 de Agosto de 2008, data do centésimo quinquagésimo quinto aniversário de sua morte.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2009.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.282/2008, com substitutivo, e rejeitou o PL 3924/2008, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Chico Abreu, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, que determina, no art. 1º, o acréscimo da expressão “e Heroínas” ao nome do Livro dos Heróis da Pátria, que passaria a ser denominado de “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”. No art. 2º, estabelece a inscrição do nome de Maria Quitéria de Jesus, Heroína da Independência, no referido Livro, depositado no Panteão da Liberdade e Democracia, em Brasília. E, por fim, no parágrafo único do art. 2º, dispõe que o disposto no *caput* se dará em 21 de agosto de 2008, em razão do transcurso do centésimo quinquagésimo quinto aniversário de sua morte.

Em sua justificação, a autora, Senadora Serys Sihessarenko, ressalta que a homenageada foi “uma das poucas mulheres a saírem do anonimato e ganharem a eternidade junto à história de nosso país, ao se alistar no exército

para lutar pela independência do Brasil.” Prossegue:

“Com um histórico de bravura e força, Maria Quitéria é a heroína da Independência brasileira, que movida pelo ideal libertador e amor por seu país, enfrentou o preconceito e triunfo.

Mesmo se alistando sob um disfarce masculino, logo assumiu sua verdadeira identidade e se fez respeitar e impôs sua marca na batalha pela independência.

O Exército, apesar de ainda impor barreiras à ascensão das mulheres em seus quadros, reconhece Maria Quitéria como Patrono do Quadro Complementar de Oficiais.”

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 3.924, de 2008, também vindo do Senado Federal, que propõe a intitulação do livro depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia Tancredo Neves como “Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria”, livro este destinado ao registro dos nomes dos brasileiros e brasileiras que trabalham, com excepcional dedicação e heroísmo, pela construção e defesa do País.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que aprovou o Projeto de Lei nº 3.282, de 2008, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.924, de 2008, apensado.

O referido substitutivo aprimora a redação do projeto, propondo pequena alteração do nome do Livro, que ficaria “Livro dos Heróis e das Heroínas da Pátria”. Além disso, modifica o parágrafo único do art. 2º do projeto para determinar que a inscrição referida será feita com data retroativa a 21 de agosto de 2008.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa do Projeto de Lei nº 3.282, de 2008, do Projeto de Lei nº 3.924, de 2008 e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa dos parlamentares é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se as proposições estão em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente, excetuado o parágrafo único do art. 2º do substitutivo.

Esse novo dispositivo é injurídico, na medida em que pretende retroagir a eficácia da lei a data anterior à sua publicação e vigência. Por esta razão, apresentamos emenda supressiva em anexo.

De outra parte, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontram de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.282, de 2008, do Projeto de Lei nº 3.924, de 2008 e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.282-A/2008, do nº 3.924/2008, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Colbert Martins, Emiliano José, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, José Genoíno, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Ibsen Pinheiro, José Guimarães, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO